



Registro: 2025.0000003293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009636-02.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDUARDO ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para anular a r. decisão proferida, a fim de que outra seja prolatada pelo Juízo de origem, após prévia manifestação do Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62915

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009636-02.2024.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0009636-02.2024.8.26.0502)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Eduardo Antonio da Silva

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – REQUER O RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR FALTA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA APRECIÇÃO DE PEDIDOS EM SEDE DE EXECUÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 67 E 112, § 2º, AMBOS DA LEP – ADEMAIS, INOBSERVÂNCIA AO PRAZO EM DOBRO PARA A JUSTIÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 180 DO NCPC – DECISÃO ANULADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da Comarca de CAMPINAS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni*, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo agravado EDUARDO ANTONIO DA SILVA, nos autos da Execução nº

0001556-02.2018.8.26.0521, por entender que presentes os requisitos legais (fls. 25/26).

O agravado incorreu no art. 244-B do ECA, no art. 180 do Código Penal e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida sua nulidade diante da ausência de manifestação da Justiça Pública quanto ao pedido de progressão de regime (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 35/37), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 38, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. João Ferreira Dantas, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 47/51).

É o relatório.

A irresignação ministerial merece acolhida.

EDUARDO cumpre pena no total de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, com TCP previsto para 23/11/2029.

Ingressou com o pedido de progressão ao regime intermediário, o que foi deferido pelo MM. Juízo de *a quo*.

Conforme se extrai dos autos originários, foi aberta *Vista* ao Ministério Público aos 29/07/2024, com prazo de 03 (três) dias, sendo certificado o decurso do prazo aos 02/08/2024, mesma data da r. decisão atacada (fls. 700/703 da Execução).

Pois bem.

Diante de tais dados, verifica-se que não foi observado o prazo em dobro para o Ministério Público, nos

termos do quanto disposto no art. 180, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Ademais, fosse caso de negligência do promotor de justiça no cumprimento do prazo, seria o caso, na hipótese, de se levar ao conhecimento dos órgãos correccionais para adoção das medidas cabíveis antes da prolação da decisão, eis que a manifestação ministerial é indispensável, na condição de fiscalizador da execução da pena, como bem pontuado pelo ilustre parecerista.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a nulidade da decisão, diante da ausência de manifestação prévia do órgão acusador, em clara ofensa aos princípios do contraditório e da legalidade.

Com efeito, compete ao representante do Ministério Público fiscalizar os incidentes da execução penal, consoante o que dispõe os arts. 67 e 112, § 2º, ambos da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos [...]: § 2º. A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes” (grifo

nosso).

Como se vê, a atuação da Justiça Pública na fiscalização da execução da pena é imperiosa, sendo certo que deve se manifestar em todos os incidentes da execução, além de se pronunciar sobre os pedidos de benefícios, sob pena de se configurar a nulidade da decisão proferida pelo juízo competente.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA TRIBUNAL ESTADUAL COM BASE NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caso em que se busca o restabelecimento da decisão do juízo das execuções penais que deferiu o benefício à remição ficta e progressão de regime ao agravante sem ouvir previamente o Ministério Público. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que se mostra 'nula a decisão proferida na fase referente à execução da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos artigos 67 e 112, §1º, da Lei de Execução Penal' (HC n. 273.461/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 6/12/2013). Eventual inversão do julgado exige revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp n. 2.574.532/SE,

Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 13/8/2024).

Ainda, há precedentes desta e. Corte Bandeirante: *“Agravado em Execução Penal. Progressão de regime. Insurgência ministerial contra a r. decisão que progrediu o sentenciado ao regime aberto, sem que fosse oportunizada prévia manifestação do Parquet sobre o mérito do pedido. Pleito de nulidade do r. decism. Acolhimento. No caso em tela, após o requerimento de diligência, o juízo das execuções decidiu o mérito do pedido sem que fosse assegurada nova vista ao Ministério Público, conforme requerido. Violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Inteligência dos artigos 112, § 2º e 67 da LEP. Precedentes. Recurso provido para cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do sentenciado ao regime intermediário e o proferimento de nova decisão, após a devida manifestação ministerial sobre a progressão pretendida”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012227-68.2023.8.26.0502, Relator Desembargador XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, Julgado em 16/11/2023).

“Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão que, após informação de que condenação imposta em face do sentenciado não fora considerada no cálculo de penas, mantém determinação para progressão ao regime semiaberto – Prévia oitiva ministerial não observada – Nulidade verificada – Violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal – Inteligência do artigo 67 da LEP – Recurso provido para cassar a decisão recorrida” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010268-98.2024.8.26.0996,

Relator Desembargador MARCELO GORDO, Julgado em 30/08/2024).

Sendo assim, de rigor a cassação da r. decisão agravada, por descumprimento de formalidade que resulta em nulidade insanável.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para anular a r. decisão proferida, a fim de que outra seja prolatada pelo Juízo de origem, após prévia manifestação do Ministério Público.

EUVALDO CHAIB

Relator